

Informativo comentado: Informativo 1082-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

CULTURA

- STF assegurou o repasse de recursos ao setor cultural nos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme previsto na Lei Paulo Gustavo (LC 195/2022) até o dia 31 de dezembro de 2023.

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É formalmente inconstitucional lei estadual que proíba linguagem neutra nas escolas.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Os efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo são imediatamente cessados quando o STF decidir em sentido oposto em controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário com repercussão geral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

- É constitucional o art. 138, IV, do CPC, que prevê medidas atípicas destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

PROCESSO COLETIVO

- A tese firmada no Tema 1.119 da repercussão geral não se aplica para as associações genéricas.

DIREITO CONSTITUCIONAL

CULTURA

STF assegurou o repasse de recursos ao setor cultural nos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme previsto na Lei Paulo Gustavo (LC 195/2022) até o dia 31 de dezembro de 2023

Baixa relevância para concursos

ODS 16

Diane da inércia do Poder Executivo em adotar providências para cumprir de modo integral e tempestivo a decisão do STF que suspendeu os efeitos da MP 1.135/2022 e manteve a obrigatoriedade da entrega dos recursos financeiros destinados a apoiar o setor cultural e de eventos, é legítima a prorrogação do prazo de execução financeira até o final do ano de 2023, a fim de garantir a eficácia da medida cautelar deferida e referendada oportunamente.

STF. Plenário. ADI 7232 TPI-Ref/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 02/02/2023 (Info 1082).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.135, de 26/8/2022, com o objetivo de alterar:

- a Lei Aldir Blanc 1 (Lei nº 14.017/2021, cuja vigência foi prorrogada, em parte, pela Lei nº 14.150/2021);
- a Lei Aldir Blanc 2 (Lei nº 14.399/2022); e

- a Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022), editadas para ajudar o setor cultural em razão das consequências negativas da pandemia da covid-19.

Segue o interior teor da Medida Provisória (obs: a leitura não é imprescindível para entender o julgado):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei Complementar n. 195, de 8 de julho de 2022, a Lei n. 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:

I - em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
II - em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
III - em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
IV - em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e
V - em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).’ (NR)

‘Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos art. 6º, art. 7º e art. 13 desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2028.’ (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

§ 4º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.’ (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - da Lei Complementar nº 195, de 2022:
a) o § 2º do art. 3º;
b) o art. 22; e
c) o § 1º do art. 29; e
II - os § 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

O partido Rede Sustentabilidade ajuizou ADI contra a medida provisória.

Segundo o partido, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, sempre manifestou discordância com o conteúdo dos projetos que deram origem às Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo, orientando as lideranças do governo a esvaziar as sessões ou protelar o andamento durante a tramitação legislativa.

Mesmo assim, os projetos foram aprovados pelo Congresso Nacional. Diante disso, o Presidente da República vetou os projetos. Os vetos foram derrubados rejeitados pelo Congresso e viraram leis.

O partido sustenta que, ao editar a MP 1135/2022, o presidente optou por “derrubar a mesa do jogo”, uma vez que as alterações introduzidas transformam a obrigação legal de repasse de recursos ao setor cultural em mera faculdade, “ao bel prazer do mandatário de plantão”.

Ainda, de acordo com o partido, há protelação dos prazos dos repasses ao setor cultural em um ano (de 2022 para 2023, na Lei Paulo Gustavo, e de 2023-2027 para 2024-2028, na Lei Aldir Blanc).

Os argumentos foram acolhidos pelo STF?

SIM.

A MP havia sido suspensa, em 05/11/2022, por decisão monocrática proferida pela Ministra Relatora Cármem Lúcia.

Em 08/11/2022, o Plenário do STF referendou a liminar para suspender os efeitos da MP.

Em análise perfunctoria de medida cautelar, pode-se afirmar que a referida Medida Provisória é inconstitucional porque:

- não satisfez os requisitos de urgência e relevância;
- atuou com desvio de finalidade e abuso de poder;
- além de invadir matéria reservada à lei complementar.

A Medida Provisória nº 1.135/2022 esvaziou a finalidade das Leis nº 14.399/2022 e nº 14.148/2021 e da LC nº 195/2022, que dispõem sobre ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; burlou a livre atuação do Parlamento, que havia derrubado os vetos presidenciais apostos nos referidos diplomas legais; e valeu-se de instrumento extraordinário de criação de normas, para restabelecer a vontade do Poder Executivo sobre a deliberação do Poder Legislativo.

Em suma:

Devem ser suspensos os efeitos da Medida Provisória nº 1.135/2022 que, ao tratar sobre tema já deliberado pelo Poder Legislativo, alterou a entrega obrigatória de recursos financeiros destinada ao setor de cultura e eventos para mera autorização de repasse de verbas da União aos estados, Distrito Federal e municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

STF. Plenário. ADI 7232 MC-Ref/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 8/11/2022 (Info 1075).

Tutela cautelar incidental

Após esse julgamento acima explicado, o partido Rede Sustentabilidade, em 23/12/2022, formulou pedido de tutela cautelar incidental pleiteando que:

- (i) fosse autorizada a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados subnacionais até 31/12/2023, com devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados até referida data;
- (ii) o Governo Federal, em razão da aprovação do PLN 21/2022 pelo Congresso Nacional, por meio do Ministério da Fazenda e do Ministério do Turismo, efetuasse, até o dia 31/12/2022 – sob pena de apuração de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela criação de embaraço aos repasses ao setor cultural –, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº186; 4.320/1964, tendo em vista a impossibilidade de discriminhar a priori os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os Entes Federados, por meio da plataforma + Brasil;
- (iii) a SECULT/MTUR inscrevesse em restos a pagar os recursos empenhados nos termos do item anterior.

O Requerente alegou que o Governo Federal, em um primeiro momento, não diligenciou tempestivamente para o cumprimento integral da ordem – execução orçamentária no setor cultural ainda em 2022.

Ponderou que, mesmo que o tivesse feito, possivelmente não haveria tempo hábil para haver a integral e adequada execução até o dia 31/12/2022. Alegou que “houve uma compressão dos fatos pelo apertado do próprio calendário ante a aparente morosidade intencional do chefe do Poder Executivo Federal”.

Apreciando o pedido, em 30/12/2022 a Ministra Relatora deferiu os pedidos para:

- “a) autorizar a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data, na forma das leis da República;
- b) seja efetuado pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo, até o dia 31/12 /2022, sem óbice direto ou indireto, sob pena de responsabilidade de quem der causa ou impedir o cumprimento integral das normas, o empenho global e emissão de Nota de Empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº186; 4.320/1964, pela impossibilidade de serem discriminados os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os entes federados pela plataforma + Brasil;
- c) inscrever a SECULT/MTUR em restos a pagar os recursos empenhados nos termos do item b.”

A Ministra entendeu que, diante da inércia do Poder Executivo em adotar providências para cumprir de modo integral e tempestivo a decisão do STF que suspendeu os efeitos da MP 1.135/2022 e manteve a obrigatoriedade da entrega dos recursos financeiros destinados a apoiar o setor cultural e de eventos, é legítima a prorrogação do prazo de execução financeira até o final do ano de 2023, a fim de garantir a eficácia da medida cautelar deferida e referendada oportunamente.

Conforme ressaltado pelo TCU, os recursos repassados por força da Lei Complementar nº 195/2022 representam transferência obrigatória da União, razão pela qual podem ser utilizados após o final de 2022, mesmo que não empenhados e inscritos em restos a pagar no exercício.

Referendo do Plenário

O Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu a tutela de urgência:

- (i) para autorizar a execução da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31.12.2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da MP 1.135/2022, devolvendo-se ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados até aquela data, na forma das leis da República;
- (ii) para que seja efetuado pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Fazenda e o Ministério do Turismo, até o dia 31.12.2022, sem óbice direto ou indireto, sob pena de responsabilidade de quem der causa ou impedir o cumprimento integral das normas, o empenho global e emissão de nota de empenho para a unidade gestora da SECULT/MTUR, nos termos dos itens 3.2.2.7, 3.2.2.7.1, 3.2.2.7.2 e 3.2.2.7.3 do Manual do SIAFI, para fins de cumprimento da Lei nº 4.320/1964, pela impossibilidade de serem discriminados os valores para os favorecidos pelo empenho dos recursos, isto é, os entes federados pela plataforma +Brasil; e
- (iii) para que se inscreva a SECULT/MTUR em restos a pagar relativamente aos recursos empenhados nos termos do item anterior.

Em suma:

Diante da inércia do Poder Executivo em adotar providências para cumprir de modo integral e tempestivo a decisão do STF que suspendeu os efeitos da MP 1.135/2022 e manteve a obrigatoriedade da entrega dos recursos financeiros destinados a apoiar o setor cultural e de eventos, é legítima a prorrogação do prazo de execução financeira até o final do ano de 2023, a fim de garantir a eficácia da medida cautelar deferida e referendada oportunamente.

STF. Plenário. ADI 7232 TPI-Ref/DF, Rel. Min. Cármén Lúcia, julgado em 02/02/2023 (Info 1082).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Os efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo são imediatamente cessados quando o STF decidir em sentido oposto em controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário com repercussão geral

Importante!!!

ODS 8, 10, 16 e 17

Tese fixada:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

STF. Plenário. RE 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082).

STF. Plenário. RE 949.297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082).

A declaração de inconstitucionalidade em recurso extraordinário com repercussão geral possui efeitos vinculantes e eficácia erga omnes

A declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, também possui efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, da mesma forma que o julgamento de uma ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Se o STF, em recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, decidir que determinada lei é inconstitucional, a resolução do Senado prevista no art. 52, X, da CF/88 possuirá a finalidade apenas de dar publicidade para a decisão. Isso significa que, mesmo antes dessa resolução ser eventualmente editada, a decisão do STF já possui efeitos vinculantes *erga omnes*.

Houve uma mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88, para as decisões proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral.

STF. Plenário. RE 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082).

STF. Plenário. RE 949.297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 1990, a sociedade empresária Alfa S/A impetrou mandado de segurança pedindo para não pagar a contribuição social sobre o lucro (CLSS), instituída pela Lei nº 7.689/88, em razão de ela ser inconstitucional já que seria necessária a prévia edição de uma lei complementar.

O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado em maio de 1992.

A União não ajuizou ação rescisória.

Depois da coisa julgada, STF decidiu, em controle difuso (sem repercussão geral), que a Lei nº 7.689/88 é constitucional

Em julho de 1992, o STF, ao julgar um processo envolvendo outra empresa (Beta S/A) decidiu que a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88 é constitucional já que não seria necessária a prévia edição de uma lei complementar.

Esse acórdão do STF foi proferido em sede de recurso extraordinário (controle difuso/incidental) em uma época na qual ainda não havia repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). (...)

STF. Plenário. RE 138284, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 01/07/1992.

A partir de 1994, o Fisco voltou a cobrar a CSLL da empresa Alfa.

Novo mandado de segurança alegando violação à coisa julgada

A empresa Alfa não concordou e, em 1995, impetrou novo mandado de segurança (vamos chamá-lo de MS 2) alegando que a CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, não deve ser cobrada dela considerando que possui em seu favor uma sentença transitada em julgado anterior à decisão do STF e que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Assim, a autora pediu para que fosse reconhecida a eficácia da coisa julgada inclusive para os fatos geradores surgidos após a decisão do STF.

O juiz concedeu tutela antecipada dizendo que, enquanto não for julgado definitivamente o mérito deste mandado de segurança, a empresa não é obrigada a pagar a CSLL, considerando a eficácia do primeiro processo.

Em 1999, o juiz julgou o pedido da empresa procedente dizendo que ela não precisava pagar CSLL.

Em 2005, o TRF manteve a sentença.

A Fazenda Nacional (União) interpôs recurso extraordinário e o processo ficou no STF aguardando para ser julgado.

Em 2007, o STF decidiu, em ação direta, que a Lei nº 7.689/88 é constitucional

Em 14/06/2007, o STF, ao julgar uma ação direta de inconstitucionalidade, reiterou o entendimento de que a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88 é constitucional. A diferença foi que agora a decisão foi proferida em ADI:

(...) IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. (...)

3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea “b” do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.

STF. Plenário. ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14/06/2007.

Em 2023, o STF julgou o recurso extraordinário no MS 2

Conforme explicado acima, no MS 2, impetrado em 1995, a empresa Alfa pedia para continuar sem pagar CSLL mesmo depois da decisão do STF reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

O pedido havia sido julgado procedente em primeira instância, sentença confirmada pelo TRF.

O STF julgou o recurso extraordinário interposto.

A questão jurídica enfrentada pelo STF foi a seguinte: existe uma decisão transitada em julgado dizendo que, em uma relação jurídica de trato sucessivo, o contribuinte não precisa pagar determinado tributo porque ele seria inconstitucional; posteriormente, o STF decide que esse tributo é constitucional; a partir dessa decisão do STF o Fisco poderá cobrar o tributo desse contribuinte em relação aos fatos geradores surgidos após a decisão da Corte?

Depende:

1) Se essa decisão do STF foi proferida em ação direta ou em sede de repercussão geral: SIM.

As decisões proferidas pelo STF em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado em sentido contrário.

Isso significa que o tributo volta a ser devido a partir da decisão do STF, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

2) Se essa decisão do STF foi proferida em controle incidental (difuso) de constitucionalidade sem ser repercussão geral: NÃO.

decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

Os efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo são imediatamente cessados quando o STF se manifestar em sentido oposto em julgamento de controle concentrado de constitucionalidade ou de recurso extraordinário com repercussão geral.

STF. Plenário. RE 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082).

STF. Plenário. RE 949.297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082).

Aplicando esse entendimento ao caso hipotético:

- a empresa Alfa não precisa pagar a CSLL até 2007;
- assim, a decisão proferida pelo STF no RE 138284, julgado em 1992, não impactou a coisa julgada que ela tinha em seu favor. Isso porque ela foi proferida em controle incidental sem repercussão geral;
- porém, a decisão do STF prolatada em 2007 na ADI 15 impactou automaticamente a coisa julgada que a empresa tinha em seu favor. Isso porque essa decisão foi em ação direta;
- a decisão proferida pelo STF na ADI 15 interrompeu automaticamente os efeitos temporais da coisa julgada que a empresa Alfa tinha em seu favor considerando que essa decisão transitada em julgado estava em sentido contrário ao entendimento do STF firmado com eficácia vinculante e efeitos erga omnes;
- logo, a partir de 2007 (ADI 15), a CSLL voltou, em tese, a ser devida mesmo para a empresa Alfa, respeitadas a irretroatividade e a anterioridade anual.

Vejamos um resumo dos argumentos do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso.

Coisa julgada

O instituto da coisa julgada está previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A coisa julgada está relacionada com a segurança jurídica e tem previsão constitucional, como garantia individual.

O conceito de coisa julgada pode ser encontrado no art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
(...)
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A coisa julgada também é conceituada no CPC/2015:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Princípios da isonomia tributária e da livre concorrência

O debate aqui travado, contudo, não envolve apenas a coisa julgada. Existe um outro interesse constitucionalmente protegido que também deve ser ponderado.

A Constituição Federal afirma que não é possível a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, II). Trata-se da materialização do princípio da igualdade em matéria tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Esse princípio da isonomia tributária está relacionado com o respeito à livre concorrência, sendo este um princípio da ordem econômica (art. 170, IV). Veja:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Desse modo, a controvérsia aqui envolvendo segurança jurídica (coisa julgada), igualdade e livre iniciativa, sendo que todos os três possuem estatura constitucional. Logo, não há hierarquia entre eles, de modo que não é possível estabelecer, em abstrato, qual deve prevalecer.

Etapas para resolver a ponderação de interesses constitucionalmente protegidos

Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas:

- (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência no caso;
- (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes;
- (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional.

Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas e promovem-se restrições.

No tocante à coisa julgada, a própria legislação a flexibiliza em determinadas situações

Em relação especificamente ao presente caso, por exemplo, o art. 505, I, do CPC/2015, afirma que:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
(...)

Em outras palavras, o legislador infraconstitucional definiu que a alteração no estado de fato ou de direito implica revisão das decisões transitadas em julgado.

O CPC/2015 reconhece a necessidade de adequação fática e jurídica, inclusive com efeitos retroativos, quando houver entendimento do STF em controle de constitucionalidade concentrado e difuso.

Os arts. 525, § 12; e 535, § 5º, do CPC/2015, preveem a inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por cargo, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Assim sendo, a segurança jurídica, resguardada pela coisa julgada, não é valor absoluto, sendo passível de flexibilização em favor de princípio que, na hipótese, cumpra mais fielmente a vontade constitucional.

Cláusula rebus sic stantibus

A coisa julgada não pode servir como salvo conduto imutável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é benéfica, de modo que, uma vez modificado o contexto fático e jurídico — com o pronunciamento da Corte em repercussão geral ou em controle concentrado — os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato continuado devem se adaptar, aplicando-se a lógica da cláusula *rebus sic stantibus*.

A coisa julgada funciona segundo a cláusula “*rebus sic stantibus*”, ou seja, somente enquanto as coisas permanecerem do modo que estão. Se houver modificação na situação de fato, aquela coisa julgada deixa de produzir seus efeitos.

Conforme já decidiu o STF:

(...) A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial.

A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos:

(a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual

(b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

STF. Plenário. RE 596663, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, , julgado em 24/09/2014.

Não aplicar a decisão proferida na ADI 15 geraria situações anti-isônômicas

No exemplo hipotético, a contribuinte Alfa possuía o direito de não recolher a CSLL com fundamento em decisão transitada em julgado que considerou a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 7.689/98 (que institui a referida contribuição).

Em 2007, sobreveio o julgamento da ADI 15, na qual o STF declarou a constitucionalidade da norma, retomando-se a cobrança da contribuição.

Assim, desde o julgamento de 2007, já estava clara a posição do STF em relação à validade da Lei nº 7.689/88, interrompendo automaticamente (independentemente de ação rescisória) os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado que declararam a inconstitucionalidade da incidência da CSLL (em relação a fatos geradores posteriores a esse ano).

A situação pode assim ser resumida:

- (i) há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado;
- (ii) a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis;
- (iii) o STF manifestou ao longo da década de 90 e dos anos 2000 diversas vezes, em controle difuso, anteriormente à repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição da CSLL;
- (iv) apenas em 2007, na ADI 15, o Plenário proferiu acórdão vinculante e erga omnes, declarando a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Partindo das premissas de que o STF dá a última palavra no que se refere à constitucionalidade de leis e atos normativos, e que os pontos (i) e (ii) descritos acima geram situações anti-isônômicas, com repercussão direta na livre concorrência, é necessária a interrupção dos efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, independente do tributo que se esteja discutindo, quando a Corte se manifestar em sentido oposto, em controle concentrado ou em controle difuso, desde que de acordo com a sistemática da repercussão geral.

Ofensa à igualdade tributária e à livre concorrência

Caso fossem mantidas essas decisões que dispensavam o pagamento da contribuição, haveria notável discrepância passível de ofender a igualdade tributária e a livre concorrência, pois, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, o contribuinte dispensado do pagamento da CSLL ostentaria vantagem competitiva em relação aos demais, já que não destinaria parcela dos seus recursos a essa finalidade.

Deve-se respeitar as garantias constitucionais tributárias da não-surpresa

Vale ressaltar, contudo, que uma decisão do STF, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte em relações jurídicas tributárias de trato continuado produz para ele uma norma jurídica nova. Trata-se de uma situação semelhante à criação de um novo tributo. Logo, por essa razão, essa decisão irá produzir efeitos para desconstituir a antiga coisa julgada, no entanto, respeitando-se as garantias da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena (no caso das contribuições para seguridade social, a anterioridade nonagesimal).

Tese fixada pelo STF:

- 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.**
- 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.**

STF. Plenário. RE 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082).

STF. Plenário. RE 949.297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082).

Modulação dos efeitos

Por maioria, o STF decidiu não fazer a modulação dos efeitos da decisão e entendeu aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar.

Por que o STF fez essa distinção entre o controle incidental de constitucionalidade anterior e posterior à instituição do regime de repercussão geral?

Porque o STF definiu que a instituição da repercussão geral representou a consolidação do processo de abstratização do controle difuso. Vamos entender o que significou isso.

ABSTRATIVIZAÇÃO (OU ABSTRAÇÃO) DO CONTROLE DIFUSO

Formas de controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade das normas pode ser feito de duas formas distintas:

- 1) de modo difuso e incidental;
- 2) concentrado e abstrato.

No sistema jurídico brasileiro, as duas modalidades convivem, razão pela qual se afirma que o Brasil adotou um sistema misto de controle de constitucionalidade.

1) DE MODO DIFUSO E INCIDENTAL	2) CONCENTRADO E ABSTRATO
Realizado por qualquer juiz ou Tribunal (inclusive o STF), em um caso concreto.	Há um exame da constitucionalidade de determinada norma em tese, provocado pelos legitimados para tanto, por intermédio dos meios próprios previstos na Constituição.
Produz, como regra, os seguintes efeitos: • Inter partes; • Não vinculante.	Produz, como regra, os seguintes efeitos: • Erga omnes; • Vinculante.

Desse modo, pela teoria tradicional, em regra, a decisão que declara incidentalmente uma lei inconstitucional produz efeitos *inter partes* e não vinculantes.

Após declarar a inconstitucionalidade de uma lei em controle difuso, o STF deverá comunicar essa decisão ao Senado e este poderá suspender a execução, no todo ou em parte, da lei viciada (art. 52, X):

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

A decisão do Senado de suspender a execução da lei seria discricionária. Caso ele resolva fazer isso, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do STF, que eram *inter partes*, passam a ser *erga omnes*. Assim, pela teoria tradicional a resolução do Senado ampliaria a eficácia do controle difuso realizado pelo Supremo.

Ocorre que o STF decidiu abandonar a concepção tradicional e fez uma nova interpretação do art. 52, X, da CF/88.

Objetivação do controle difuso

Com a sistemática da repercussão geral, instituída pela EC nº 45/2004 e regulamentada pela Lei nº 11.418/2006, o processo de objetivação do controle difuso se tornou ainda mais claro.

O CPC/2015 reforçou essa ideia.

Com efeito, o art. 927, III, do CPC/2015 afirma que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Assim, ficou expresso que o Poder Judiciário também está vinculado às decisões do STF proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral.

O art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 afirma ainda ser cabível reclamação para garantia de observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral, quando já esgotadas as instâncias ordinárias:

Art. 988 (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Desse modo, o que se percebe é que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as proferidas em controle concentrado têm adquirido gradativamente os mesmos efeitos, seja pela atuação do próprio Poder Judiciário ou do Poder Legislativo.

Trata-se do fenômeno da objetivação do controle difuso.

Sobre o tema, esclarece a Professora Ana Paula de Barcellos:

"Na realidade, e como já referido, há em curso no país um processo de aproximação dos mecanismos de controle difuso e incidental relativamente àqueles típicos do controle concentrado e abstrato, e essa aproximação se dá, principalmente, por meio do que se denomina 'objetivação' do controle difuso e incidental, isto é, a atribuição de efeitos gerais e em alguns casos vinculantes às decisões proferidas em sede de controle difuso e incidental". (Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Gen/Forense, p. 677)

Mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88

A declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, possui os mesmos efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* atribuídos às ações de controle abstrato.

A resolução do Senado prevista no art. 52, X, da CF/88, possui a finalidade apenas de publicizar as decisões de inconstitucionalidade, não configurando requisito para a atribuição de efeitos vinculantes *erga omnes*. Assim, houve uma mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88, para as decisões proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral.

Essa nova interpretação do art. 52, X, da CF/88 é relevantíssima, sobretudo em matéria tributária. Isso porque, atualmente, a Administração Pública não se vincula automaticamente às decisões proferidas em repercussão geral e, em sendo ela que constitui os créditos tributários, é bastante comum que autuações sejam feitas mesmo após o STF ter se manifestado pela inconstitucionalidade do tributo em sede de repercussão geral.

Em suma, o que decidiu o STF neste ponto?

A declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, também possui os efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, da mesma forma que o julgamento de uma ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Se o STF, em recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, decidir que determinada lei é inconstitucional a resolução do Senado (art. 52, X, da CF/88), possuirá a finalidade apenas de dar publicidade para a decisão. Isso significa que, mesmo antes dessa resolução ser eventualmente editada, a decisão do STF já possui efeitos vinculantes *erga omnes*.

Nas exatas palavras do Ministro Relator:

“Trata-se, portanto, de passo rumo à consolidação do processo de abstratização do controle difuso, resultando em uma maior integridade à teoria de precedentes, bem como no aprimoramento do controle de constitucionalidade brasileiro.”

DOD PLUS***Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado***

A decisão do STF que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, observado o respectivo prazo decadencial.

Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

STF. Plenário. RE 730462, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/05/2015 (Repercussão Geral – Tema 733).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**É formalmente inconstitucional lei estadual que proíba linguagem neutra nas escolas****Importante!!!**

ODS 4

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88) — lei estadual que veda a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.

Tese fixada pelo STF:

Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.

STF. Plenário. ADI 7019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/02/2023 (Info 1082).

O caso concreto foi o seguinte:

Em Rondônia, foi editada a Lei nº 5.123/2021, proibindo a chamada “linguagem neutra” nas instituições de ensino e nos editais de concursos públicos. Confira a íntegra da Lei:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Rondônia o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VolP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem ministrar

conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico do Estado de Rondônia deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O que é linguagem neutra?

“A linguagem neutra, também conhecida como linguagem não-binária, tem como objetivo evitar o uso dos gêneros tradicionalmente aceitos pela sociedade (masculino e feminino), de modo a tornar a comunicação mais inclusiva e menos sexista.

Neste tipo de linguagem, substitui-se os artigos feminino e masculino por um “x”, “e” ou “@”. A palavra “todos” ou “todas”, por exemplo, na linguagem neutra ficaria “todes”, “todxs” ou “tod@s”.

Há quem defenda, ainda, o uso do termo “elu” (no lugar de “ele” ou “ela”) para se referir a qualquer pessoa, independente do gênero, de forma a abranger as pessoas não-binárias (que não se identificam como homem nem como mulher).
<https://www.migalhas.com.br/quentes/357892/linguagem-neutra-veja-o-que-e-e-conheca-as-leis-contra-sua-utilizacao>

ADI

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – ConTEE propôs ação direta contra essa lei do Estado de Rondônia afirmando que ela seria formalmente inconstitucional por violação à competência da União para legislar sobre o assunto.

O STF julgou o pedido procedente? Essa lei é inconstitucional?

SIM.

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88) — lei estadual que vedava a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.

STF. Plenário. ADI 7019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/02/2023 (Info 1082).

De início, é importante esclarecer que a competência para legislar sobre educação é concorrente, nos termos do art. 24, IX, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Assim, embora os Estados-membros possuam competência para legislar concorrentemente sobre educação, devem observar as normas gerais editadas pela União, conforme determinam os parágrafos do art. 24 da CF/88:

Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vale ressaltar que essa competência da União para editar as normas gerais é reforçada pelo art. 22, XXIV, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No exercício de sua competência nacional, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), que abrange também as regras que tratam sobre “currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente” (STF. Plenário. ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/06/2020).

O art. 9º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases prevê que compete à União estabelecer competência e diretrizes para a educação infantil, de modo a assegurar formação básica comum:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:
(...)
IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
(...)

No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional.

O que se viu na lei estadual, contudo, foi uma violação a esse tratamento nacional da língua portuguesa. Isso porque o art. 3º da Lei de Rondônia estabeleceu regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia, de modo que disciplinou como o ensino do idioma oficial deve ser feito naquele território.

A partir do momento em que se assenta que o idioma oficial deve ser tratado de modo uniforme em todo o território nacional conclui-se que não é dado aos entes estaduais estabelecer proibições ou permissões locais. Eventuais proibições terão que ser discutidas e promovidas, se for o caso, em âmbito nacional.

Tese fixada pelo STF:

Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.

STF. Plenário. ADI 7019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/02/2023 (Info 1082).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a constitucionalidade formal da Lei nº 5.123/2021, do Estado de Rondônia.

Se uma lei federal proibir a linguagem neutra ela também será inconstitucional?

O STF não respondeu a essa pergunta. No julgado acima, o STF se limitou a declarar a inconstitucionalidade formal da lei estadual, mas não adentrou na discussão se uma lei federal poderia proibir a linguagem neutra ou se ela também seria inconstitucional, mas sob outro fundamento (inconstitucionalidade material).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

É constitucional o art. 138, IV, do CPC, que prevê medidas atípicas destinadas a assegurar a efetivação dos julgados

Importante!!!

ODS 3, 4, 10, 11 e 16

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

ENTENDENDO O ART. 138, IV, DO CPC

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a pagar R\$ 100 mil em favor de Pedro.

Como não houve pagamento voluntário, Pedro iniciou o cumprimento de sentença.

Tentou-se a penhora de bens do devedor, mas não se encontrou nada em seu nome.

A despeito disso, João constantemente aparecia nas redes sociais fazendo viagens internacionais.

Diante desse cenário, em 2019, Pedro requereu ao juiz a suspensão do passaporte do executado até que ele pague a dívida. O juiz deferiu o pedido.

Isso é possível? Em tese, é possível que o juiz, no cumprimento de sentença ou em um processo autônomo de execução comum, determine a suspensão do passaporte e da CNH do executado?

SIM. Tais providências são classificadas como medidas executivas atípicas (meios executivos atípicos) e são admitidas pela jurisprudência, respeitados alguns requisitos. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do STJ:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- existam indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (bens que podem ser penhorados);
- essas medidas atípicas sejam adotadas de modo subsidiário;
- a decisão judicial que a determinar contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta;
- sejam observados o contraditório substancial e o postulado da proporcionalidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1788950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019.

Efetividade do processo, princípio do resultado na execução e atipicidade das medidas executivas

O principal fundamento para isso é o art. 139, IV, do CPC/2015, que representou uma importante novidade do Código e que teve por objetivo dar mais efetividade ao processo. Veja a redação do dispositivo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

No caso do processo de execução, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como um importante instrumento para permitir a satisfação da obrigação que está sendo cobrada (obrigação exequenda). Com isso, podemos dizer que esse dispositivo homenageia (prestigia) o “princípio do resultado na execução”.

As medidas executivas atípicas, sobretudo as coercitivas, não são penalidades judiciais impostas ao devedor, pois, se assim fossem, implicariam obrigatoriamente em quitação da dívida após o cumprimento da referida pena, o que não ocorre.

Por esse motivo, essas medidas previstas no art. 139, IV, do CPC não representam uma superação do dogma da patrimonialidade da execução, uma vez que são os bens - e apenas os bens - do devedor que respondem pelas suas dívidas. O que o art. 139, IV, do CPC permite é que, mesmo a execução sendo patrimonial, sejam impostas restrições pessoais como método para vencer a recalcitrância do devedor.

ADI PROPOSTA CONTRA O ART. 138, IV, DO CPC

O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou ADI contra o art. 139, IV, do CPC/2015.

Segundo trechos da petição inicial:

“(...) admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III)”

“A bem da verdade, a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do devedor são medidas absolutamente desarrazoadas e desproporcionais, contrariando, inclusive, o princípio da ponderação, consagrado por Robert Alexy.”

“Limitar o direito de ir e vir do devedor é lançar às favas os ditames da responsabilidade patrimonial do devedor para satisfazer o crédito às custas de sua liberdade; é admitir que a necessidade de satisfação de interesses contratuais, comerciais e/ou empresariais do credor poderia ser atendida restringindo-se a liberdade de locomoção do devedor.”

O autor formulou então o seguinte pedido:

“Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.”

O STF concordou os argumentos do autor? O pedido foi julgado procedente?

NÃO.

A Constituição Federal prevê, com garantia fundamental, a duração razoável do processo, que decorre da própria inafastabilidade da jurisdição:

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A duração razoável do processo também abrange a atividade satisfativa, ou seja, a execução daquilo que foi assegurado no processo. Nesse sentido, confira o art. 4º do CPC/2015:

CPC/2015

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Assim, é inviável a pretensão abstrata formulada pelo autor de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial.

O art. 138, IV, do CPC/2015 traz uma cláusula geral de medidas atípicas, mas isso tem uma razão de ser. A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos.

Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada.

Vale ressaltar, contudo, que a discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual.

Em suma:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido e decidiu que é constitucional o art. 139, IV, do CPC/2015.

A decisão acima significa que o STF disse que o indivíduo que esteja com dívidas fica impedido de particular de concursos públicos?

NÃO. Na época em que a notícia do julgado foi divulgada, essa confusão surgiu em algumas pessoas. O motivo desse equívoco foi o seguinte:

Na petição inicial da ADI, o partido pediu que o STF dissesse expressamente que seria inconstitucional decretar “a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública” com base no art. 139, IV, do CPC.

O STF rejeitou esse pedido afirmando que não cabia a ele dizer, de antemão, de forma abstrata, quais medidas estariam proibidas. Segundo a Corte, as medidas atípicas que serão aplicadas devem ser avaliadas pelo juiz no caso concreto, “aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada”.

O que o STF não quis foi proibir, de forma prévia, qualquer medida, deixando para o magistrado fundamentar no caso concreto. Essa escolha do juiz, contudo, não é absoluta nem pode ser arbitrária. O STF afirmou que a medida imposta deve necessariamente respeitar:

- os direitos fundamentais da pessoa humana;
- os valores especificados no ordenamento processual;

- os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante desses parâmetros fixados pelo STF, em minha opinião, não se mostra, na prática, no caso concreto, possível que o juiz decrete a proibição de um candidato participar de concurso público pelo simples fato de ele estar sendo executado. Essa medida ofenderia o princípio da proporcionalidade, além de ser contrário ao objetivo primordial da execução, que é a satisfação do crédito. Se o devedor for aprovado e nomeado, terá melhores condições de pagar o débito.

Ademais as medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC são subsidiárias e não se aplicam pelo simples inadimplemento, sendo necessária a demonstração de que há uma espécie de abuso por parte do devedor.

DOD PLUS – REVISÃO DE JULGADOS CORRELATOS***É cabível a medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, em sede de processo de falência, quando constatados fortes indícios de ocultação de patrimônio***

Em homenagem ao princípio do resultado na execução, o CPC/2015 inovou no ordenamento jurídico ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.

Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

STJ. 4ª Turma. HC 742879-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13/09/2022 (Info 749).

Não há um tempo pré-estabelecido fixamente para a duração da medida coercitiva atípica, que deve perdurar por tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor

As medidas coercitivas atípicas devem ser deferidas e mantidas enquanto conseguirem operar, sobre o devedor, restrições pessoais capazes de incomodar e suficientes para tirá-lo da zona de conforto, especialmente no que se refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores.

Não há uma fórmula mágica nem deve haver um tempo pré-estabelecido para a duração de uma medida coercitiva. Esta deve perdurar, portanto, pelo tempo suficiente para dobrar (fazer ceder) a renitência do devedor. O objetivo é convencer o executado de que é mais vantajoso adimplir a obrigação do que, por exemplo, não poder realizar viagens internacionais.

O devedor argumenta que está em situação de miserabilidade, não sendo possível adimplir as suas dívidas. Ao mesmo tempo, ele pede a liberação do passaporte. Essas posturas são contraditórias. Isso porque ou bem o devedor realmente se encontra em situação de penúria financeira e não reúne condições de satisfazer a dívida (e, nessa hipótese, a suspensão do passaporte será duplamente inócuia, como técnica coercitiva e porque o documento apenas ficará sob a posse do devedor no Brasil, diante da impossibilidade de custear viagens internacionais) ou o devedor está realmente ocultando patrimônio e terá revogada a suspensão tão logo quite as suas dívidas.

STJ. 3ª Turma. HC 711194-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. Acad. Min. Nancy Andrichi, julgado em 21/06/2022 (Info 749).

Na execução fiscal não cabe a retenção de passaporte ou a suspensão da CNH como forma de compelir o executado a pagar o débito

A lógica de mercado não se aplica às execuções fiscais, pois o Poder Público já é dotado, pela Lei nº 6.830/80, de privilégios processuais.

Assim, são excessivas as medidas atípicas afeitas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, quando aplicadas no âmbito de execução fiscal.

STJ. 1ª Turma. HC 453.870-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/06/2019 (Info 654).

São cabíveis medidas executivas atípicas, de cunho não patrimonial, no cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa

É cabível a apreensão de passaporte e a suspensão da CNH no bojo do cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa.

Em regra, a jurisprudência do STJ entende ser possível a aplicação de medidas executivas atípicas na execução e no cumprimento de sentença comum, desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Na ação de improbidade administrativa, com ainda mais razão, há a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas, pois se tutela a moralidade e o patrimônio público. No que diz respeito à proporcionalidade, o fato de se tratar de uma ação de improbidade administrativa deve ser levado em consideração na análise do cabimento da medida afeita não pessoal no caso concreto, já que envolve maior interesse público.

STJ. 2ª Turma, REsp 1929230-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/05/2021 (Info 695).

PROCESSO COLETIVO

A tese firmada no Tema 1.119 da repercussão geral não se aplica para as associações genéricas

Importante!!!

ODS 16

Não se aplica às associações genéricas — que não representam qualquer categoria econômica ou profissional específica — a tese firmada no Tema 1.119 da sistemática da repercussão geral, sendo insuficiente a mera regularidade registral da entidade para sua atuação em sede de mandado de segurança coletivo, pois passível de causar prejuízo aos interesses dos beneficiários supostamente defendidos.

STF. 2ª Turma. ARE 1.339.496 AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 7/02/2023 (Info 1082).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

A Associação Brasileira de Contribuintes (ABCT) impetrou mandado de segurança coletivo para garantir o direito líquido e certo dos contribuintes do país de “não se submeterem à ilegal e constitucional inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que tais montantes não se enquadram nos conceitos de ‘receita bruta’ ou ‘faturamento’”.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão de a associação não ter juntado a lista individualizando os associados que autorizaram a entidade associativa a demandar em seu nome.

Recurso da associação

A associação recorreu alegando que o mandado de segurança coletivo é uma hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles. Logo, é desnecessária, para a impetração do mandamus, a apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal.

A associação afirmou que o STF já pacificou esse entendimento ao julgar o Tema 1.119:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

STF. Plenário. ARE 1293130 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1.119).

O argumento da associação foi acolhido pelo STF?

NÃO.

De fato, no julgamento do aludido Tema, o STF considerou que a substituição processual pelas associações teria sede direta no art. 5º, LXX, b, da CF/88, e fixou a seguinte tese: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Contudo, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra o acórdão que fixou a tese do Tema 1.119, o STF ressalvou, expressamente, não ter analisado se as associações genéricas poderiam ter seus associados beneficiados por decisões em mandado de segurança coletivo.

Nas exatas palavras do Min. Roberto Barroso:

“6. Entendo, conforme consta do voto do relator, que, no caso concreto, esta Corte não analisou se associações genéricas, que não analisou se associações genéricas, que não representam quaisquer categorias econômicas e profissionais específicas, como é o caso da ANCT, podem ter seus associados beneficiados por decisões em mandado de segurança coletivo. Ou seja, esse tema ainda está em aberto e pode vir a ser arguido pela União e discutido pelas instâncias ordinárias e, inclusive, em outro momento, por esta Corte. representam quaisquer categorias econômicas e profissionais específicas, como é o caso da ANCT, podem ter seus associados beneficiados por decisões em mandado de segurança coletivo. Ou seja, esse tema ainda está em aberto e pode vir a ser arguido pela União e discutido pelas instâncias ordinárias e, inclusive, em outro momento, por esta Corte.”

Assim, o simples fato de se criar e registrar uma pessoa jurídica como sendo uma associação não impõe ou autoriza, no aspecto da atuação processual, a automática e autêntica legitimidade ativa das associações, sendo necessário à regular substituição processual, que se determine, minimamente, o seu objeto social, a partir do qual definido o conjunto de seus associados.

Conforme explicou a União em sua manifestação no STF:

“Da leitura dos julgados do STF extrai-se que a Constituição Federal, ao reconhecer o direito às ações coletivas e ao mandado de segurança coletivo, pretendeu tutelar a multiplicidade e variedade de interesses existentes na sociedade brasileira, interesses de minorias e de setores sociais que representam parte do todo social e que com ele não se confundem. Buscou-se, antes de tudo, ampliar-se a voz do cidadão brasileiro, quando atua no seio de determinada comunidade, a qual está ligado por laços profissionais, culturais, religiosos, étnicos etc, na defesa de pretensões relativas a tal contexto social.

Pois bem. Ocorre que recentemente, no Brasil, tem se multiplicado, principalmente em direito tributário, o número de ações promovidas por Associações que pretendem representar não grupos, mas uma coletividade, em total discrepância do modelo associativo que ensejou a formação da jurisprudência mencionada, o que justifica que esse Supremo Tribunal Federal reflita sobre o tratamento a ser conferido em tal situação.

A associação ora agravada pretende representar os contribuintes brasileiros, Excelência. Basicamente todos os cidadãos! Não há qualquer liame social/ideológico/profissional entre eles, senão o de serem contribuintes sediados no país. Não há sequer identidade de pretensões,

registre-se. Porque entre o grupo que se pretende ver representado pela embargada, e que abrange todas as pessoas residentes no Brasil, existem, obviamente, alguns cidadãos com interesses conflitantes e que não compartilham uma mesma aspiração. Isso porque (i) que nem todos são contribuintes dos mesmos tributos e (ii) a tributação mais alta que recai sobre um grupo de cidadãos permite que incida menor encargo e/ou que se preste melhores serviços públicos para outro. A entidade autora não representa um grupo determinado e coeso de cidadãos brasileiros, com um interesse coletivo próprio e auferível, mas todos aqueles que possam, eventualmente, vir a praticar (ou não) um fato gerador no país, ou seja, a somatória de todos os grupos, categorias ou classes existentes em um dado momento no território brasileiro.

(...)

É inadmissível que por via da criação de uma associação tão abrangente se utilize o Mandado de Segurança coletivo como meio de defesa de interesses gerais, eventuais, indeterminados, conflituosos e difusos – além do presente caso, pode-se imaginar vários exemplos esdrúxulos do manuseio do mandado de segurança coletivo em evidente contradição com objetivos do constituinte, por entidades que se proponham a defender interesses “dos brasileiros”, “dos eleitores”, “das famílias”. Coletividades dotadas de tal generalidade são, na verdade, representadas pelo próprio Estado, não por associações privadas.

(...)

É portanto, fundamental considerar que, para tais associações “genéricas”, faz-se necessária a filiação prévia à propositura do mandado de segurança pelos substituídos, para que se demonstre o alcance da coisa julgada sobre cada indivíduo.”

O STF acolheu os argumentos da União e afirmou que é necessário que a associação determine minimamente quais são os seus fins sociais. Afinal, a criação de uma entidade sem objetivos estabelecidos constitui violação ao devido processo legal por ser usada indevidamente como substituta processual. No caso concreto, o STF considerou que a ABCT não estabelece claramente o grupo de indivíduos que representa.

Para o Min. André Mendonça, “a admissão da associação sem maior rigor abriria indesejável precedente, que permitiria a banalização das associações, inclusive prejudicando os interesses de associados”. A tese firmada no Tema 1.119 se fundamenta na premissa de que a associação representa uma categoria profissional. Portanto, não se aplica a este caso, pois a ABCT tem caráter genérico e poderia representar qualquer contribuinte brasileiro.

Em suma:

Não se aplica às associações genéricas — que não representam qualquer categoria econômica ou profissional específica — a tese firmada no Tema 1.119 da sistemática da repercussão geral, sendo insuficiente a mera regularidade registral da entidade para sua atuação em sede de mandado de segurança coletivo, pois passível de causar prejuízo aos interesses dos beneficiários supostamente defendidos.

STF. 2^a Turma. ARE 1.339.496 AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 7/02/2023 (Info 1082).

Com base nesse e em outros entendimentos, a 2^a Turma do STF, por maioria, negou provimento ao agravo em recurso extraordinário da Associação Brasileira de Contribuintes Tributários (ABCT), mantendo a exigência de que essa associação, por ser genérica, apresentasse a lista individualizando os associados que autorizaram a entidade associativa a demandar em seu nome.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. ()
- 2) As decisões proferidas pelo STF em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. ()
- 3) É constitucional norma estadual que determina e uso da língua portuguesa nas escolas estaduais, proibindo a linguagem neutra. ()
- 4) São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. ()
- 5) Não se aplica às associações genéricas — que não representam qualquer categoria econômica ou profissional específica — a tese firmada no Tema 1.119 da sistemática da repercussão geral, sendo insuficiente a mera regularidade registral da entidade para sua atuação em sede de mandado de segurança coletivo, pois passível de causar prejuízo aos interesses dos beneficiários supostamente defendidos. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C
------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.